

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

(Apensados os PL's nº 2.162, de 2015; nº 4.054, de 2015; e nº 4.925, de 2016)

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa Caminho da Escola.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado GIVALDO VIEIRA

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Luciano Ducci, visa permitir que os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa Caminho da Escola, possam ser utilizados para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência. A utilização é admitida, sem prejuízo dos beneficiários principais da educação básica.

Na justificativa, o autor argumenta que houve uma ampliação do acesso ao ensino superior e à educação profissional e, por essa razão, os Municípios brasileiros têm sido instados a apoiar o transporte dos estudantes que alcançam esses níveis mais elevados de formação educacional.

Apensos tramitam três outros Projetos de Lei. O PL de nº 2.162, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, tem o mesmo teor do principal. O PL nº 4.054, de 2015, da Deputada Moema Gramacho, dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Social Técnico e Universitário, para custear o deslocamento intermunicipal de alunos do ensino técnico e do ensino superior. O PL nº 4.925, de 2016, do Deputado Chico Lopes, altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que trata do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e chegam à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei nº 2.001, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, e nº 2.162, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, têm exatamente o mesmo teor. Buscam dar solução ao problema do deslocamento de alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação, que estudam em Município diferente daquele de sua residência.

Conforme esclarece o Deputado Luciano Ducci, em sua justificção, trata-se de proposta que já tramitou na Casa, na forma do Projeto de Lei nº 5.350, de 2013, de autoria do ex-Deputado João Ananias. A matéria foi aprovada pela Comissão de Educação em 06/11/2013, na forma de um substitutivo elaborado pelo Deputado Celso Jacob, mas sua tramitação não chegou a termo, pois foi arquivada ao fim da última legislatura, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 4.925, de 2016, do Deputado Chico Lopes, tem praticamente o mesmo teor dos anteriores. O próprio autor, em sua justificção, declara que o PL retoma ideia originalmente apresentada pelo ex-Deputado João Ananias.

Tendo em vista esse histórico, optamos por resgatar o ótimo parecer elaborado pelo Deputado Celso Jacob, que passamos a transcrever a seguir:

*“A razão de fundo da proposta em análise é o êxito de políticas públicas que visavam ampliar o acesso ao ensino superior e à educação profissional, como destaca o autor, Deputado João Ananias. A expansão do número de vagas nas universidades públicas, a criação de inúmeros campi dos institutos federais de educação profissional e tecnológica, a multiplicação dos polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB) e a implantação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Tecnológico (Pronatec) criaram diversas oportunidades educacionais por todo o País.*

*A diretriz de interiorização dessas instituições tem contemplado muitas localidades distantes das grandes capitais, mas, obviamente, essa distribuição de oportunidades não alcança igualmente todo o território. Pela própria dimensão continental do Brasil, é bastante comum que o estudante esteja matriculado em instituições de ensino numa localidade diferente daquela em que reside.*

*Em síntese, novas demandas por transporte escolar têm surgido como fruto do acesso crescente de muitos jovens a níveis mais elevados de educação formal. É, por assim, dizer um problema “auspicioso”.*

*De fato, transporte escolar é uma questão muito séria para garantir a uma parcela do alunado brasileiro o direito de estudar. Não por acaso, a Constituição Federal, em seu artigo 208, determina que o dever do Estado com a educação também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao educando com programas suplementares. Entre eles está a questão do deslocamento dos alunos.*

*Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona rural.*

*Recentemente, a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei do Pronatec e dá outras providências, possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal utilização, claro, não pode ser feita em prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União.*

*Parece-nos legítimo que tal prerrogativa seja estendida aos alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre estados, desde que matriculados em áreas de formação nas quais não existam cursos autorizados ou reconhecidos em suas localidades de residência.*

*Consideramos, porém, que a boa técnica legislativa recomenda que tal proposta seja incorporada à lei em vigor, razão pela qual apresentamos a emenda substitutiva anexa.”*

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.054, de 2015, da Deputada Moema Gramacho, manifesta a mesma preocupação das demais proposições com o transporte escolar, visando superar as dificuldades dos jovens se manterem nos cursos técnicos e nas Universidades.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de lei nº 2.001, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, nº 2.162, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, nº 4.925, de 2016, do Deputado Chico Lopes, nº 4.054, de 2015, da Deputada Moema Gramacho, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015, PROJETO DE LEI nº 2.162, de 2015, PROJETO DE LEI nº 4.054, de 2015, e PROJETO DE LEI nº 4.925, de 2016.**

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados:

I – dentro da área do Município, para o transporte de estudantes da educação básica pública na zona urbana e de estudantes da educação superior;

II – fora da área do Município, para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, tecnológicos ou de graduação, quando não

houver oferta de cursos similares autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente em seus Municípios de residência.

§2º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do §1º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado GIVALDO VIEIRA  
Relator